

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 540 final

Bruxelas, 5 de Novembro de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo  
em Espanha para o ano de 1993

(apresentada pela Comissão)

## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Através do acordo alcançado pela Comunidade Económica Europeia e pelos Estados Unidos da América relativamente à conclusão das negociações nos termos do artigo XXIV.6 do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), aprovado pela decisão do Conselho de 30 de Janeiro de 1987, a Comunidade comprometeu-se, no que diz respeito ao período compreendido entre 1987 e 1992, a abrir um contingente anual de importação, em Espanha, de 2 milhões de toneladas de milho e de 0,3 milhões de toneladas de sorgo, sendo estas quantidades diminuídas das importações de determinados produtos de substituição dos cereais importados em Espanha durante o mesmo ano.

Foi aprovado um prolongamento para 1993 do acordo inicial entre a Comunidade e os Estados Unidos, através do Regulamento (CEE) nº 991/93 do Conselho, de 23 de Abril de 1993. A fim de permitir a concretização do compromisso assumido pela Comunidade, é necessário criar um regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha para o ano de 1993. Tendo o acordo sido concluído em execução do disposto no artigo 113º do Tratado, o regime em questão é da competência exclusiva da Comunidade.

O presente projecto de regulamento prevê, por conseguinte, a criação do referido regime com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Proposta de  
REGULAMENTO (CEE) Nº DO CONSELHO  
de 1993

relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo  
em Espanha para o ano de 1993

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e,  
nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 991/93 do Conselho, de 23  
de Abril de 1993, que prorroga as disposições tomadas ao abrigo do Acordo  
entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América  
respeitantes à conclusão das negociações ao abrigo do artigo XXIV.6 do  
GATT<sup>(2)</sup>, a Comunidade se comprometeu, para o ano de 1993, a abrir um  
contingente de importação, em Espanha, de 2 milhões de toneladas de milho e  
de 0,3 milhões de toneladas de sorgo após dedução das quantidades de certos  
produtos de substituição dos cereais importados neste país durante o mesmo  
ano; que as quantidades importadas de milho e sorgo devem ser utilizadas ou  
transformadas em Espanha; que o referido Acordo é da competência exclusiva da  
Comunidade;

Considerando que, para garantir a execução do acordo entre a Comunidade  
Económica Europeia e os Estados Unidos da América, as disposições prorrogadas  
incluem quer a compra directa no mercado mundial, quer a aplicação de um  
regime de redução do direito nivelador de importação; que, no entanto, as  
importações efectuadas em Espanha em condições preferenciais podem criar  
dificuldades para o mercado comunitário; que, a fim de atenuar este  
inconveniente, é oportuno prever medidas adequadas e, nomeadamente, a  
possibilidade de aplicação de um direito aduaneiro de compensação aos  
produtos transformados exportados, quer para países terceiros, quer para a  
Comunidade;

---

(1) JO nº L de

(2) JO Nº L 104 DE 29.4.1993, P. 1.

Considerando que a acumulação das vantagens previstas no âmbito do regime estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92 da Comissão<sup>(4)</sup>, aplicável à importação, na Comunidade, de sorgo e milho originários dos Estados de África, das Caríbas e do Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos, por um lado, e no âmbito do presente regulamento, por outro lado, é de natureza a criar perturbações no mercado espanhol dos cereais; que este inconveniente pode ser atenuado através da fixação de uma redução específica do direito nivelador aplicável ao milho e ao sorgo importados no âmbito do presente regulamento;

Considerando que se devem prever disposições relativas à cobertura das operações decorrentes do presente regulamento de acordo com os mecanismos previstos pelo Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88<sup>(6)</sup>, bem como pelo Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção "Garantia"<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 787/89<sup>(8)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

As importações de países terceiros de milho e sorgo destinados à colocação em livre prática em Espanha em 1993, numa quantidade máxima de 2 milhões de toneladas de milho e de 0,3 milhões de toneladas de sorgo, efectuar-se-ão nas condições definidas nos artigos seguintes.

---

(3) JO nº L 84 de 30.3.1990, p. 85.

(4) JO nº L 52 de 27.2.1992, p. 7.

(5) JO nº L 94 de 28.4.1970, p. 3.

(6) JO nº L 185 de 15.7.1988, p. 1.

(7) JO nº L 216 de 5.8.1978, p. 1.

(8) JO nº L 85 de 30.3.1989, p. 1.

Artigo 2º

1. Das quantidades previstas no artigo 1º serão proporcionalmente deduzidas, em conformidade com regras a determinar, as quantidades de glúten de milho, de resíduos do fabrico da cerveja e de polpa de citrinos importadas em Espanha de países terceiros. Se se afigurar que as quantidades desses mesmos produtos importados em Espanha ao abrigo de documentos que justificam o seu carácter comunitário aumentam de modo anormal, serão tomadas medidas necessárias de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992<sup>(9)</sup>.
2. As quantidades de milho e de sorgo previstas no artigo 1º destinar-se-ão a ser transformadas ou utilizadas em Espanha.

Artigo 3º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, na importação de milho e de sorgo em Espanha e dentro dos limites quantitativos indicados no artigo 2º, é aplicada uma redução ao direito nivelador fixado em conformidade com o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.
2. O montante da redução será fixado, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a um nível que permita evitar perturbações no mercado espanhol. A redução pode igualmente ser fixada através de concurso.

A redução pode ser diferenciada no caso de se verificar a importação de milho e de sorgo, em Espanha, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 715/90.

3. A redução será aplicada às importações de milho e de sorgo efectuadas em Espanha com base num certificado válido unicamente neste Estado-membro.

---

(9) JO nº L 181 de 1.7.1992, p. 21.

Artigo 4º

1. Para a realização das importações referidas no artigo 1º, pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, que o organismo de intervenção espanhol proceda à compra, no mercado mundial, de quantidades a determinar de milho e de sorgo e as coloque em Espanha sob o regime de entreposto aduaneiro previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2503/88 do Conselho, relativo aos entrepostos aduaneiros<sup>(10)</sup> e pelo Regulamento (CEE) nº 2561/90<sup>(11)</sup>, que fixa as disposições de aplicação do referido regime.
2. As quantidades compradas em conformidade com o nº 1 são postas à venda no mercado interno espanhol de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, em condições que permitam evitar perturbações neste mercado.
3. Aquando da colocação em livre prática, cobra-se um direito nivelador agrícola igual à média dos direitos niveladores em Espanha fixados para os cereais em causa durante os 25 primeiros dias do mês anterior à data da aceitação da declaração de colocação em livre prática, diminuído da diferença entre o preço-limiar e o preço de intervenção do referido mês.  
  
A colocação em livre prática é efectuada pelo organismo de intervenção espanhol.  
  
Aquando do pagamento pelos compradores das mercadorias ao organismo de intervenção, o preço de venda, diminuído do direito nivelador, corresponde a uma receita de venda na acepção do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3492/90<sup>(12)</sup>.
4. A compra prevista no nº 1 é considerada uma intervenção destinada à regularização dos mercados agrícolas na acepção do nº 2, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

---

(10) JO nº L 225 de 15.8.1988, p. 1.

(11) JO nº L 246 de 10.9.1990, p. 1.

(12) JO nº L 337 de 4.12.1990, p. 3.

5. À medida que são efectuados pelo organismo de intervenção, os pagamentos relativos às compras previstas no nº 1 são tomados a cargo pela Comunidade e equiparados às despesas referidas no artigo 2º do regulamento (CEE) nº 1883/78. O organismo de intervenção espanhol contabilizará o valor da mercadoria comprada ao preço "zero" na conta referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78.

#### Artigo 5º

A Comissão contabilizará, com uma periodicidade a determinar:

- as quantidades de milho e de sorgo importadas em Espanha de países terceiros,
- as quantidades de glúten de milho, de resíduos do fabrico da cerveja e de polpa de citrinos importadas em Espanha.

Para o efeito, as autoridades espanholas fornecerão regularmente à Comissão todas as informações necessárias.

#### Artigo 6º

As importações referidas no artigo 2º devem ser efectuadas o mais tardar no final do mês de Fevereiro do ano seguinte. Em caso de dificuldades técnicas devidamente constatadas pela Comissão pode ser fixado, pelo processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, um período de importação que exceda este prazo.

Artigo 7º

Em caso de perturbações dos mercados dos produtos derivados do milho e do sorgo, pode ser instituído um direito de compensação, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, relativamente à exportação dos produtos em causa a partir de Espanha ou à sua expedição para outros Estados-membros.

Artigo 8º

Serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

- as medidas necessárias para assegurar que os cereais que tenham beneficiado da redução do direito nivelador sejam transformados ou utilizados em Espanha; essas medidas podem prever nomeadamente a constituição de um garantia;
- as outras regras de aplicação do presente regulamento e, nomeadamente, as relativas à emissão dos certificados de importação; estas regras podem prever que os certificados sejam apenas emitidos em Espanha, após acordo da Comissão.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho,



COM(93) 540 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**03 11 02**

---

N.º de catálogo : CB-CO-93-577-PT-C

ISBN 92-77-60642-8

---